



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600610-31.2024.6.21.0115 - Recurso Eleitoral

Procedência: 115ª ZONA ELEITORAL DE PANAMBI

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - CONDOR - MUNICIPAL E OUTROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA PROCEDENTE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSOLIDADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE (SÚM. 73) E NO ART. 8º, §2º, RES. TSE 23.735/2024. CANDIDATA DIPLOMADA SUPLENTE AO CARGO DE VEREADOR. PRESENÇA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGULAR. PROVA DA OCORRÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE AFASTA A INTENÇÃO DE LANÇAR CANDIDATURA FICTÍCIA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pelo PARTIDO LIBERAL (PL) de Condor e pelos candidatos que concorreram, na Eleição 2024, ao cargo de vereador pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agremiação, naquele município, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

- RECONHECER a fraude à cota de gênero;
- DETERMINAR a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Liberal (PL), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência;
- CASSAR O DIPLOMA e DECLARAR a inelegibilidade de RODRIGO SCHINDLER, que efetivamente anuiu com a conduta, para as eleições que se realizarem nos oito (8) anos subsequentes às eleições de 2024, na forma do artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990;
- DECLARAR a nulidade dos votos obtidos ao cargo de Vereador do Município de Condor/RS pelo Partido Liberal (PL) no pleito de 2024, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral;
- DECLARAR a invalidação de todas as candidaturas elencadas no DRAP.

A fraude à cota de gênero foi declarada pelos seguintes fundamentos da sentença (ID 45984974):

(...) No caso em tela, a ação recai sobre as irregularidades encontradas na candidatura e campanha de Tatiane Reis.

Da prova dos autos, depreende-se que **desde o registro de candidatura ocorreram situações incomuns**, diversas do que de ordinário ocorre no cotidiano político-partidário, como a **necessidade de diligência para confirmação da identidade da candidata e alfabetização**, assim como o fato de que **não informou endereços de sites ou redes sociais, ou mesmo canais de comunicação**.

Na mesma linha, durante a campanha, **não manteve perfil na rede social Instagram**, habitualmente utilizada para esse fim, e os **perfis encontrados na rede social Facebook tampouco possuía atividade político-partidária**, além de contar com pouquíssima interação.

Ainda, informação importante a ser ressaltada e que causa, de fato, estranheza, é que a candidata, **quando questionada acerca do número de sua candidatura, sequer sabia seu número**, mostrando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desconhecimento, inclusive, sobre a quantidade de algarismos atinentes ao cargo a que estava concorrendo, indicando três números aleatórios como sendo o de registro, o que demonstra, por si só, a negligência e o desinteresse na eleição.

Ora, ainda que a candidata tivesse realmente ficado doente, razão pela qual tenha realizado poucos atos de campanha, que sua campanha fosse baseada em uma maior aproximação com os eleitores - em detrimento das redes sociais -, não é crível, em absoluto, que o candidato não saiba o número com o qual está concorrendo.

Ademais, **não soube informar dados básicos de sua campanha, incluindo seu próprio cabo eleitoral, e nem quem era o responsável financeiro por ela.**

Além disso, até mesmo a prestação de contas da candidata Tatiane conta apenas com o registro de despesas de prestação de serviço de divulgação, visitação e distribuição de material por Joni dos Reis da Rocha, **o qual a referida afirmou sequer conhecer – mesmo tendo assinado contrato de prestação de serviços -, bem como a produção de “santinhos”, dos quais não tem conhecimento da origem**, apesar da nota fiscal de serviços.

Sobre o jingle, em que pese conste o pagamento para a gravação e a nota fiscal, não há notícias de sua existência nos autos. E, na oitiva da testemunha que realizou as gravações, referiu tratar-se apenas das gravações para inserção na rádio.

Outrossim, **sua conta bancária da campanha eleitoral não tem quaisquer movimentações.**

Logo, diante de todos os fatos narrados, não é possível crer que a doença que acometeu a candidata tenha impedido atos básicos de campanha, especialmente diante dos **depoimentos das testemunhas, que, mesmo tendo conhecimento da situação de saúde da candidata, não a viram como empecilho para a campanha.**

Aliás, no tocante às condições de saúde da candidata nenhuma das testemunhas fora enfática ao afirmar que a candidata tivesse passado por problemas sérios de saúde que a tivessem impedido de fazer campanha para concorrer ao pleito, sendo que a testemunha Marcelo, responsável pelas gravações da campanha, afirmou que a **candidata era animada e bem disposta, que não teve nenhuma dificuldade de locomoção no local**, sendo que atribuiu ao nervosismo o fato de ficar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ofegante nas gravações, o que reputou ser uma situação comum entre os candidatos.

E, mesmo com singelos atos de campanha referidos, a **votação da candidata foi inexpressiva** e a prestação de contas foi padronizada e **não apresentou movimentação financeira relevante**.

Assim sendo, em que pese a candidatura, chega-se à conclusão de que o **seu registro resultou de formalidade para o cumprimento do percentual de gênero necessário**, em evidente fraude, pois, das provas produzidas, mostrou-se ausente qualquer pretensão de uma boa performance nas eleições municipais de 2024.

Em relação às alegações que envolvem o status socioeconômico da candidata, o fato de ser natural de outra cidade e a identificação étnico-racial não merecem prosperar, sobretudo, pela evidenciada fraude à cota de gênero, comprovada pela presença dos parâmetros objetivos estipulados.

Outrossim, restou demonstrado que o candidato – eleito – Rodrigo, enquanto líder partidário, beneficiado pela candidatura de Tatiane, anuiu com a conduta, de rigor, portanto, a cassação do diploma.

O PL e os candidatos recorrem pedindo a desconsideração dos elementos colhidos na fase pré-processual e a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação. Em suas razões (ID 45984997), alegam que o depoimento de TATIANE colhido no âmbito do procedimento preparatório é nulo porque foi conduzido sem o acompanhamento de advogado; que a prova colhida não é suficiente para a procedência da demanda; que os documentos apresentados comprovam que a candidata foi prejudicada por problemas de saúde; que, ainda assim, ela foi vista distribuindo santinhos e gravou áudio para inserção de propaganda no rádio; que a ausência de propaganda na internet é justificada pela baixa escolaridade, falta de recursos e pouco conhecimento das redes sociais; e que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o baixo desempenho e a desistência tácita não configuram fraude.

Sem contrarrazões (ID 45985002), foram os autos remetidos a esse egrégio TRE-RS e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece provimento**, pelas razões adiante anexas.

Dispõe o §2º do art. 8º da Res. TSE nº 23.735/2024:

§ 2º A obtenção de **votação zerada ou irrisória** de candidatas, a prestação de contas com **idêntica movimentação financeira** e a **ausência de atos efetivos de campanha** em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição. (...) *(grifos acrescidos)*

Essa previsão regulamentar incorporou o entendimento consolidado no âmbito do TSE sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os **fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir**: (1) **votação zerada ou inexpressiva**; (2) **prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante**; e (3) **ausência de atos efetivos de campanhas**, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) (grifos acrescidos)

Conforme julgado recente dessa egrégia Corte Regional¹, “A fraude à cota de gênero **exige demonstração inequívoca da intenção de lançar-se candidata fictícia**, com o objetivo específico de fraudar o percentual mínimo de candidaturas femininas, **não bastando para tanto, a mera existência de baixa votação**, a **movimentação financeira reduzida** ou a **participação modesta** em eventos de campanha.” (grifos acrescidos)

Esses entendimentos, da Corte Superior e essa Corte Regional, se **alinham perfeitamente ao princípio basilar do Direito Eleitoral que assenta a necessária primazia do princípio da soberania popular**, base do regime democrático. Do reconhecimento da fraude à cota de gênero resulta a invalidação dos votos atribuídos ao partido na eleição municipal questionada e, por consequência, aos candidatos por ele eleitos. Essa consequência não pode ser desconsiderada na análise da prova de cada ação

No **caso concreto**, os elementos carreados aos autos comprovam a **apenas existência de baixa votação, com movimentação financeira normal e realização de atos de campanha, ainda que discretos**.

TATIANE fez 3 votos, o que foi suficiente a ser **diplomada suplente** ao cargo de vereador. **O desempenho foi de fato bastante baixo, porém essa**

¹ TRE-RS. REI 060073591/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Publicado no DJE 180, data 26/09/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstância não é suficiente, por si, a configurar a ocorrência de fraude.

Cabe ponderar que se trata de **município de porte pequeno**, no qual votaram 5.064 pessoas. Nesse sentido, é importante destacar que **duas candidaturas masculinas receberam 4 e 7 votos** e outra candidatura feminina fez 8 votos. Além disso, TATIANE comprovadamente teve **problemas de saúde durante sua campanha**, o que invocou para justificar seu baixo desempenho. A justificativa é idônea.

A candidata **teve movimentação financeira regular**. Ela arrecadou R\$ 2.000,00, provenientes de repasse do FEFC pelo Órgão partidário - mesmo valor destinado aos demais candidatos que concorreram pelo PL ao cargo de vereador) e **aplicou R\$ 2.000,00, na contratação de cabo eleitoral, produção de jingle e aquisição de material impresso (500 santinhos)**. Sua **prestação de contas**² à Justiça Eleitoral foi **aprovada sem ressalvas**, diante da ausência de constatação de irregularidades.

O conjunto probatório é seguro no sentido de que a **candidata realizou atos efetivos de campanha**.

Ari Baron (IDs 45984951-8), que concorreu ao cargo de vice-prefeito de Condor na Eleição 2024, após o **compromisso de dizer a verdade** sob pena de incidir na prática do crime de falso testemunho, afirmou que viu TATIANE em

² PCE 0600592-10.2024.6.21.0115.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

duas reuniões partidárias, “onde **ela sempre manifestou o interesse de se eleger** e se envolver na campanha, mas também alegava o estado de saúde”. Ele narrou uma ocasião em que visitou a casa de TATIANE, porém não a encontrou porque, segundo seu companheiro, **estava realizando campanha** eleitoral na rua.

Marcelo Roberto Zakseske (IDs 45984959-63), responsável pelas gravações de áudios para propaganda no rádio do PL, compromissado a dizer a verdade sob pena de crime de falso testemunho, contou que TATIANE **gravou áudio para campanha** e que ela estava **um pouco ofegante**. Ele disse que **viu alguns santinhos dela em caixas de correios**.

Verno Breunig (IDs 45984964-8), ouvido na condição de informante, explicou que o PL é um partido novo na cidade e que, pela origem germânica do município, candidaturas “de pessoas de cor”, como no caso, enfrentam muitas dificuldades. Comentou que viu TATIANE conversando com pessoas na rua, o que reputou caracterizar campanha, que **viu santinhos e propaganda dela em rede social**, mas que **ela esteve muito doente na época**.

A sentença enfoca as declarações de TATIANE de que não soube informar o número pelo qual concorreu, indicar quem era seu cabo eleitoral ou responsável financeiro, nem esclarecer onde foram produzidos seus santinhos. Também destaca a falta de comunicação de endereços de sites ou redes sociais para veiculação de sua propaganda. Ocorre que esses elementos de prova foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

colhidos no âmbito do procedimento preparatório do MPE, quando a candidata se encontrava, desacompanhada de defensor. Não obstante a prova colhida pelo Ministério Público seja válida e possa embasar julgamento de procedência, impõe-se cotejá-la com o conjunto probatório produzido em juízo antes analisado. E a **instrução processual não confirmou as informações colhidas na fase pré-processual**. TATIANE **não foi ouvida no curso do processo**, como poderia ser determinado de ofício, com base no inc. VII, art. 22, da LC nº 64/90³. A AIJE deve buscar a verdade, dado o interesse público na lisura do pleito. Contudo, no caso em tela, não foram reunidos elementos suficientes para formar convicção da existência de fraude à cota de gênero, de modo que deve prevalecer a vontade popular expressada nas urnas, em nome da soberania popular.

Ademais, mesmo na oitiva preparatória (ID 45984906), a candidata já afirmara **ter vida política anterior**, junto ao partido PP, sendo que **procurou o presidente do partido PL para se filiar (...) e poder concorrer; que ficou doente e não conseguiu fazer campanha (...) de 6 a 10 de outubro esteve na UTI (...) nesse período, muita coisa apagou de sua memória**.

Nesse cotejo, especialmente se considerado que se trata de pessoa de pouca instrução e as consequências da procedência antes destacada, **impõe-se prestigiar a prova produzida em juízo**.

³ VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

À luz de todo esse contexto probatório, **os elementos carreados aos autos não permitem assegurar, de forma inequívoca, a ocorrência de fraude** e não apontam para a hipótese de lançamento de candidatura fictícia. **Houve, de fato, uma campanha fraca, mas que pode ser explicada por problemas de saúde e dificuldades inerentes às candidaturas do gênero feminino e da cor preta.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, com a reforma da sentença para que seja julgada **improcedente a ação**.

Porto Alegre, assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN